

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.081 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Preliminar formal e fundamentada. Ausência. Precedentes. Regimental não provido.

1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO).

2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.

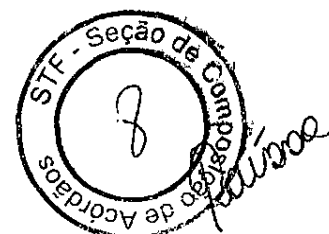
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI



AI 761.081 AgR / PE

Relator

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.081 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV.(A/S)	: EMERSON DAVIS LEÓNIDAS GOMES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

José Sylvio Boudoux Silva interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 1086 a 1088 - fax e 1091 a 1093 - original) contra decisão de folhas 1083/1084 mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação, na parte em que interessa:

“O agravo não pode ser conhecido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e, por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento no sentido de que os recursos extraordinários em geral e, em consequência, as causas criminais, interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no

AI 761.081 AgR / PE

apelo.

No caso em espécie, esse requisito formal não foi cumprido, pois o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do qual o ora agravante fora cientificado, através da publicação em órgão oficial, em 29/9/08 (fl. 1.035), quando plenamente exigível a demonstração formal da repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.”

O agravante aduz, em suas razões, que *“as questões suscitadas no Recurso Especial interposto e que, obstaculado, deu origem ao agravo, cuidam de matéria de repercussão geral, sem dúvida, posto que o que ali está descrito e fundamentado diz respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, inerentes ao princípio do devido processo legal, por isso [as] matérias acham-se, desenganadamente, explícitas na Constituição Federal da República”* (fl. 1.093).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mário José Gisi**, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1096 a 1099).

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.081 PERNAMBUCO

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não merece prosperar o inconformismo.

Conforme expresso na decisão agravada, esta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários em geral e, em consequência, **as causas criminais**, interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo.

Verifica-se, nos autos, que o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 29/9/08 (fl. 1.035), todavia, o ora agravante no recurso extraordinário (fls. 1.037 a 1.048) não apresentou a referida preliminar, descumprindo as exigências previstas nos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 45/04) e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06), o que impõe, destarte, o não conhecimento do agravo de instrumento. Sobre o tema, anote-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 734.673/PR-ED, Segunda Turma, Relator o

AI 761.081 AgR / PE

Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 24/4/09);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido” (AI nº 720.844/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/8/09).

Ressalte-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art.

AI 761.081 AgR / PE

543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 76.8.882/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 8/10/10);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. INADMISSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a repercussão deverá ser apresentada em tópico destacado na petição do recurso extraordinário, não se admitindo a repercussão de forma implícita” (AI nº 688.760/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17/4/09).

Ante o quadro, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.081

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA

ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

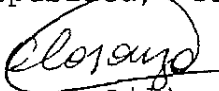
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Relator. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lillian
Coordenadora